

CÓDIGO DE ÉTICA DOS

SERVIDORES

DA CEASA/RS

29/06/2018



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.- CEASA/RS

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA - Nº 004/18

REF: CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES

O Diretor Presidente da **Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. – CEASA/RS**, no exercício de suas atribuições estatutárias e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer o reconhecimento de deveres éticos inerentes ao desempenho de suas atribuições, a serem avaliados por deliberação da Comissão de Ética Pública, nos termos da legislação em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de se buscar, permanentemente, a excelência do serviço público;

CONSIDERANDO a necessidade de atender as regras de governança aplicáveis às empresas públicas e à sociedade de economia mista conforme determina os Decretos Estaduais nº 53.364 de 23 de dezembro de 2016 e Decreto 53.433 de 16 de fevereiro de 2017 e a Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

RESOLVE:

INSTITUIR o Código de Ética dos Servidores da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. – CEASA/RS, conforme o Anexo Único, a partir de 01/07/2018, aprovado na reunião do Conselho de Administração da CEASA/RS em 25 de junho de 2018.

DETERMINAR ao Setor de Recursos Humanos da CEASA/RS, para providenciar as medidas necessárias e a disponibilização no Portal da Transparência do Código de Ética dos Servidores.

ANEXO ÚNICO

Artigo 1º - Fica instituído o Código de Ética dos Servidores da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS.

Artigo 2º - A Presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 3º - O presente Código de Ética dos Servidores da CEASA/RS, sem prejuízo das normas constitucionais e legais que integram seu regime jurídico e do Regulamento Interno do Pessoal da CEASA/RS, tem por finalidade o reconhecimento de deveres éticos inerentes ao desempenho de suas atribuições, a serem avaliados por deliberação da Comissão de Ética Pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - O exercício do cargo ou função pública por parte do empregado público da CEASA/RS deve pautar-se pelos deveres de respeito à dignidade, decoro, moralidade, probidade e transparência, e ainda ao seguinte:

I - o primado da colaboração com os demais servidores públicos no exercício de suas atribuições, visando à eficiência da ação administrativa e a promoção e proteção do interesse público;

II - o objetivo de realização do interesse público, de modo imparcial e objetivo;

III - a promoção do amplo acesso dos cidadãos aos serviços públicos e as informações de seu interesse sob a guarda dos órgãos e entidades da Administração Pública, observadas as limitações estabelecidas em lei;

IV - o profissionalismo e compromisso com o interesse público no exercício do cargo ou função pública;

V - a cortesia, urbanidade e correção no trato com a população destinatária dos serviços públicos;

VI - a obediência às determinações legais e as orientações e ordens de seus superiores hierárquicos.

Art. 5º - São deveres éticos dos empregados públicos da CEASA/RS, sem prejuízos de seus deveres legais:

I - exercer com dedicação e correção seus deveres funcionais;

II - agir com probidade, lealdade, retidão e justiça no desempenho de suas atribuições;

III - não retardar providência que tenha de realizar de ofício ou mediante ordem ou orientação de seu superior hierárquico;

IV - tratar com cuidado, urbanidade e respeito os usuários dos serviços públicos e a população em geral;

V - zelar pelo patrimônio público, dos bens e direitos da Administração;



VI - zelar pela moralidade e pela probidade no exercício das suas atribuições;

VII - resistir a propostas de vantagens indevidas, bem como de adoção de conduta em violação da lei e dos preceitos éticos que orientam a atuação do servidor público; VIII - dar conhecimento a seu superior hierárquico, bem como aos órgãos competentes, sobre situação ou comportamento lesivo ao interesse público, bem como em violação da legislação;

IX - manter-se atualizado em relação à legislação, aos regulamentos e demais normas relativas ao desempenho de suas atribuições;

X - desempenhar suas atribuições visando à plena realização do interesse público.

Art. 6º - É vedado ao empregado público da CEASA/RS:

I - exercer cargo ou função para obter favorecimento para si ou para outrem, bem como para prejudicar ou perseguir outro servidor ou terceiros;

II - ser solidário com prática realizada por outro servidor público ou por terceiro, que caracterize ilícito, ou simplesmente venha a causar prejuízo à Administração e à eficiência do serviço público;

III - utilizar artifícios para impedir que outro servidor ou terceiros usuários dos serviços públicos exerçam regularmente seus direitos;

IV - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

V - comprometer a integridade de documento público, falsear seu conteúdo, ou produzir documento falso;

VI - desviar servidor público ou quem por qualquer modo esteja a serviço da Administração, para a satisfação de interesses particulares;

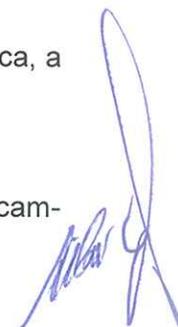
VII - fazer uso de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo, em favor de si próprio, parentes, amigos ou quaisquer terceiros;

VIII - retirar, sem autorização, do seu local de origem, bens e documentos públicos, bem como ocultá-los, para favorecer interesse próprio ou de terceiro;

IX - apresentar-se sob efeito de substâncias que alterem seu estado mental para o exercício de suas atribuições;

X - apoiar ou iniciativa, no âmbito da Administração ou fora dela, que atente contra a ética, a moralidade e a probidade.

Art. 7º - As normas previstas neste Código de Ética dos Servidores da CEASA/RS aplicam-



se sem prejuízo dos deveres funcionais previstos em lei, e respectivas sanções disciplinares relativas a seu descumprimento do Regulamento do Pessoal, previsto na Resolução de Diretoria nº 005/2017 de 01/11/2017, bem como da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa, tudo na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e na legislação ordinária.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 8º - Compete à Comissão de Ética:

I - receber denúncias devidamente fundamentadas, de qualquer cidadão ou entidade identificados, contra servidor da CEASA/RS, pelo descumprimento de regras insertas neste Código;

II - instaurar e instruir processo, a partir de denúncia recebida nos termos do inciso anterior, decidindo, mediante parecer fundamentado:

- a) a sanção a ser aplicada;
- b) o arquivamento da denúncia;

III - estabelecer critério para a convocação de suplente.

Parágrafo único - A Comissão de Ética não conhecerá denúncia que trate de fato ocorrido anteriormente a 30 (trinta) dias da data de sua protocolização.

Art. 9º - A Comissão de Ética será integrada por 03 (três) titulares e 03 (três) suplentes, designados pelo Diretor Presidente da CEASA/RS, escolhidos dentre os empregados públicos efetivos do quadro da CEASA/RS com formação acadêmica superior para mandato de três anos.

Parágrafo único - A Comissão reunir-se-á, sempre, com 03 (três) integrantes.

Art. 10 - Os titulares da Comissão escolherão, dentre eles, um Presidente, ao qual compete:

I - presidir as reuniões da Comissão e a instrução dos processos disciplinares instaurados em seu âmbito;

II - convocar suplente na hipótese de impedimento de titular;



- III - assinar notificações e demais atos processuais e de representação da Comissão;
- IV - proferir voto de desempate;
- V - sugerir ao Diretor Administrativo, dois meses antes do término do seu mandato, os nomes de 05 (cinco) servidores, conforme requisitos previstos no artigo 9º, com vista à designação para a nova Comissão.

Art. 11 - No caso de impedimento do Presidente, este será substituído por um dos integrantes da Comissão, escolhido nos termos do *caput* do artigo 10.

Art. 12 - São deveres dos integrantes da Comissão de Ética:

- I - manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente à sua função;
- II - participar de todas as reuniões, exceto por motivo justificado;
- III - zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente.

Parágrafo único - O integrante da Comissão que for denunciado por transgressão a qualquer preceito deste Código será automaticamente desligado da Comissão e substituído até a apuração definitiva dos fatos, e, se penalizado, ficam vedados o seu retorno e uma nova designação.

Art. 13 - A Comissão deverá manifestar-se, motivada e conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data da instauração do processo, prorrogável por igual período, a seu critério.

§ 1º - O descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará comprometimento ético da Comissão, o que determinará a substituição dos seus integrantes.

§ 2º - À nova Comissão, a ser designada nos termos do artigo 9º no prazo máximo de 05 (cinco) dias, competirá concluir os trabalhos e apurar a conduta da Comissão destituída, respeitado o prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 14 - Estará impedido de apurar denúncias sobre atos praticados em contrariedade às normas deste Código o integrante da Comissão que:

- I - tiver envolvimento, mesmo que indireto, no processo que está sendo julgado;
- II - for cônjuge ou parente até terceiro grau de qualquer pessoa envolvida no processo.



CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Art. 15 - Recebida e autuada a denúncia, o denunciado será notificado para, se assim desejar, apresentar defesa no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação.

§ 1º - As notificações e demais comunicações relativas a atos processuais poderão ser formalizadas mediante intimação pessoal do denunciado e/ou do denunciante, ou de seus representantes legalmente constituídos, ou por meio de correspondência expedida com Aviso de Recebimento (A.R.).

§ 2º - O processo ético deverá tramitar em sigilo até o seu término, só tendo acesso às informações as partes e seus procuradores.

Art. 16 - Juntamente com a defesa, o denunciado juntará todos os documentos pertinentes ao objeto da denúncia e arrolará as testemunhas, até o máximo de 03 (três), devendo o mesmo, ou seu defensor, incumbir-se do comparecimento das mesmas para depor, no dia e hora marcados.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 17 - A violação de qualquer das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, ou sua reincidência, as seguintes sanções:

- I - recomendação;
- II - advertência reservada;
- III - censura ética em publicação oficial.

§ 1º - Após o trânsito em julgado da decisão, a penalidade será aplicada e anotada no registro funcional do servidor ou em documento equivalente.

§ 2º - É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo denunciado ou, devidamente justificada, por autoridade pública, para instrução de processo.



Art. 18 - A Comissão de Ética não poderá se eximir de julgar a conduta antiética do servidor por falta de previsão neste Código, devendo recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em atividades similares.

CAPÍTULO V DO RECURSO

Art. 19 - É assegurado ao denunciado o direito de interposição de um único recurso, dirigido ao Presidente da CEASA/RS, contra a sanção definida pela Comissão, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência daquela decisão.

Parágrafo único - O recurso será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Compete à Comissão de Ética sugerir a revisão e atualização deste Código.

Art. 21 - Não será recebida denúncia acerca de conduta de servidor anterior à vigência deste Código.

Art. 22 - Os casos omissos, não previstos neste Código, serão decididos com base na legislação pertinente.

Art. 23 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrárias.

Porto Alegre, 29 de junho de 2018.



Ernesto da Cruz Teixeira
Diretor Presidente



Aílton dos Santos Machado
Diretor Técnico/Operacional